



FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifiquei que a Representação Interna foi proposta pelo Ministério Público de Contas, representado pelo então Procurador Geral de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, em face da Secretaria Estadual de Transporte e Pavimentação Urbana do Estado de Mato Grosso, em razão do descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, o qual foi homologado pelo Acórdão nº 1.093/2013-TP.

Para subsidiar esta decisão, solicitei a manifestação da Consultoria Jurídica Geral e, posteriormente, do Ministério Público de Contas, cujos pareceres foram congruentes no sentido de que a relatoria competente para este processo é a do eminente Conselheiro Antonio Joaquim.

No caso em apreço, e de acordo com a competência atribuída a este Presidente, no artigo 21, inciso XV, do Regimento Interno deste Tribunal, devo emitir um juízo a fim de dirimir o conflito, conforme transcrição abaixo:

Art. 21. Compete ao Presidente do Tribunal, além de outras atribuições previstas em lei:

(...)

XV. Decidir sobre a competência para relatar os processos de denúncia e representação que não possuam destinatário certo.

Portanto, é clara a competência desta Presidência para dirimir o conflito de competência em exame.

Então, ao contrário do preconizado nos pareceres em apreço, entendo que, embora as supostas irregularidades aconteceram no exercício de 2014, não assiste razão em determinar a competência ao relator das contas anuais da Secretaria Estadual de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU, exercício de 2014.

Casa Barão de Melgaço - 1^a Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



De acordo com a instrução do Termo de Ajustamento de Gestão, convém transcrever a disposição do artigo 238-H, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno deste Tribunal), que aduz :

Art. 238-H. Ao término de vigência do TAG, o Relator submeterá os autos ao Tribunal Pleno, no prazo de 30 (trinta) dias, para, alternativamente:

- I. declarar cumpridas as metas estabelecidas no TAG, e dar quitação ao gestor exclusivamente no que se referir aos atos e fatos que ensejaram a formalização do instrumento, determinando o arquivamento do processo administrativo;
- II. rescindir o TAG, no caso de descumprimento das metas estabelecidas no prazo ajustado, e aplicar as sanções previstas no § 5º do art. 238-B.

Portanto, não acolho as fundamentações expostas pela Consultoria Jurídica Geral e pelo Ministério Público de Contas sobre o tema. Dessa forma, entendo que a mencionada representação, deve ser apensada ao processo que originou o TAG, e que a competência para analisar esta Representação Interna é do eminent Conselheiro Sérgio Ricardo, haja vista que a continuidade do Termo de Ajustamento de Gestão deve ser acompanhado pelo relator que firmou o referido TAG, independentemente do exercício que as irregularidades ocorreram.

Do contrário, o princípio do juiz natural estaria sendo violado, além do que essa prorrogação de competência geraria impactos nas matrizes de trabalho e etapas de planejamento das equipes de auditoria das respectivas Secretarias de Controle Externo.

Portanto, por esses motivos, profiro meu voto.



VOTO

Posto isso, em razão dos motivos expostos acima, não acolho os Pareceres da Consultoria Jurídica Geral nº 586/2015 e do Ministério Público de Contas nº 3.810/2015 e **VOTO** no sentido de **definir**, com base nos artigos 21, XV, e 238-H, da Resolução Normativa nº 14/2007, que a relatoria competente para analisar esta Representação Interna é do Conselheiro Sérgio Ricardo, relator que firmou o Termo de Ajustamento de Gestão.

Gabinete da Presidência, em Cuiabá, 6 de agosto de 2015.

(assinatura digital)

Conselheiro **WALDIR JÚLIO TEIS**

Presidente



C:\Users\nilza\AppData\Local\Temp\7A84FBA5E26A6925989961CFF397B83B.odt
3



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013